



Processo nº : 11080.005004/00-02
Recurso nº : 118.459
Acórdão nº : 203-08.626

Recorrente : CARRO DO POVO S/A
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COFINS. CONSIGNAÇÃO MERCANTIL. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. Deveria a recorrente comprovar a realização de operação de consignação mercantil que alega praticar.

NORMAS PROCESSUAIS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. As autoridades julgadoras administrativas não têm competência para apreciar a alegação de inconstitucionalidade de lei, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARRO DO POVO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente, Dr. Cláudio Muradas Stumpf.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Antônio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

cl/cf



Processo nº : 11080.005004/00-02
Recurso nº : 118.459
Acórdão nº : 203-08.626

Recorrente : CARRO DO POVO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 524/541) interposto contra decisão de primeira instância que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS não recolhida no período de outubro de 1998 a março de 2000.

A atuada apresentou impugnação alegando que:

1 - a base de cálculo utilizada está incorreta, pois engloba receitas que não lhe pertencem de fato, mas receitas derivadas de vendas de veículos novos, entregues pelas montadoras em consignação; e

2 - a tributação ofende os princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da isonomia e do "*bis in idem*".

A decisão recorrida manteve o lançamento com os seguintes fundamentos:

1 - a alegação de ofensa a princípios constitucionais não pode ser analisada em processo administrativo, pois não é competente para analisar a constitucionalidade das leis;

2 - não comprova contabilmente que pratique vendas em consignação;

3 - a própria atuada em sua impugnação refere-se a "compra" que faz do veículo; e

4 - o contrato de financiamento apresentado comprova que as operações que a atuada negociou eram de compra de veículos e prestação de serviços.

Inconformada a empresa apresenta recurso voluntário para alegar a mesma ofensa aos princípios constitucionais citados e reafirmar o direito de ser tributada somente sobre sua margem de ganho, por entender que efetua operações de consignação mercantil.

É o relatório.



Processo nº : 11080.005004/00-02
Recurso nº : 118.459
Acórdão nº : 203-08.626

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para a sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A alegação da recorrente de que a tributação ofende aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, do não confisco, da isonomia e do "*bis in idem*", não pode ser apreciada pelo Conselho de Contribuintes, que é incompetente para analisar o provável conflito da legislação de regência do tributo e a Constituição Federal, a qual consagra a competência exclusiva do Poder Judiciário para a matéria.

A recorrente alega que as operações que realiza são conceituadas juridicamente como de consignação, em face da reunião de todos os elementos constitutivos da consignação.

Entretanto, o contrato de fls. 499/506, firmado entre a recorrente e a Cotia S/A Sociedade de Crédito Financiamento e Investimento, demonstra que foi concedido um financiamento rotativo para que a recorrente efetue a compra de veículos junto às anuentes importadora e distribuidora (Cláusula primeira).

Nada que comprove uma operação de consignação mercantil foi apresentado pela recorrente, que deveria produzir as provas do que alega.


A decisão recorrida nos dá conta de que a recorrente "*não faz prova de que em sua contabilidade (incinerada) tenha sido este o procedimento, não trazendo, também, prova de que a(s) empresa(s) consignatárias assim tenha(m) procedido*". (fl. 517).

Para produzir a prova de suas operações a recorrente poderia ter se valido da legislação fiscal estadual do ICMS, que estabelece normas que devem ser seguidas na emissão das notas fiscais que acompanham as mercadorias consignadas, entre elas a de que no documento fiscal "a natureza da operação: Remessa em consignação" deve ser gravada.

A recorrente poderia ter solicitado cópias dos documentos emitidos pelo remetente e não o fez.

Ante à não comprovação do alegado pela recorrente e o que determina a legislação que rege a contribuição, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2003


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES